

Relato de uma juíza brasileira da Rede Internacional de Juízes da Haia

Mônica Sifuentes*

1 Introdução

A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado tem expressamente recomendado aos seus Estados Membros, desde o seminário ocorrido em De Ruwenberg, em 1998, que indiquem um juiz para atuar como *canal de comunicação*, nos casos de subtração internacional de crianças. Esses juízes receberam inicialmente a denominação de *Juízes de Enlace*. No entanto, em reunião com representantes do Judiciário de vários países, ocorrida na sede do Escritório Permanente da Conferência em julho de 2008, da qual tive a honra de participar, concordou-se em adotar a expressão *Rede Internacional de Juízes da Haia* (IHNJ – *International Hague Network of Judges*), por ser mais adequada às novas formas de comunicação no mundo moderno¹. Hoje em dia a Conferência da Haia conta com uma Rede formada por mais de 100 juízes no mundo todo e reconhece que ela pode ser acionada não apenas em casos relativos à subtração internacional de crianças, regulada pela Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980, como às demais convenções aprovadas pela Conferência, especialmente aquelas relativas à proteção de menores². Nesse sentido, a instituição e funcionamento da Rede Internacional de Juízes da Haia tem sido reconhecida pelos Estados Membros da Conferência como um instrumento altamente eficaz de auxílio para a cooperação jurídica internacional.

2 Atuação como membro da Rede Internacional de Juízes da Haia no Brasil

O juiz membro da Rede tem a missão de ser um elo, uma ponte entre os juízes estrangeiros e os juízes da sua própria jurisdição, facilitando a troca de informações sobre casos em andamento, de modo a

agilizar o cumprimento da Convenção de 1980. Atua também na intermediação de informações entre a Conferência da Haia, as autoridades centrais e a magistratura do seu país, levando ao conhecimento dos seus colegas as orientações e procedimentos recomendados para o cumprimento da Convenção de 1980.

No exercício dessa função, tenho sido requisitada para auxílio na solução de casos por várias autoridades. Recebo pedidos de juízes brasileiros que buscam subsídios sobre o funcionamento do Convênio ou querem contato com o juiz estrangeiro que está cuidando da custódia da criança ou alimentos em outro país. Também recebo pedidos de juízes estrangeiros, membros da Rede, buscando informações sobre o sistema jurídico brasileiro ou requisitando o início do procedimento de comunicação judicial direta com o juiz no Brasil. Somem-se a isso as requisições de contato com os juízes feitas pela autoridade central brasileira, as solicitações de esclarecimentos sobre a legislação ou jurisprudência formuladas tanto por autoridades centrais como pelos representantes diplomáticos de outros países.

A capacitação dos magistrados e membros do Ministério Público Federal tem recebido especial destaque, com a organização de seminários no âmbito das Escolas de Magistratura Federal, Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal e Escola Nacional da Magistratura, em parceria com outros órgãos.

3 Intermediação no contato com juízes brasileiros

Quando se refere a casos concretos, os requerimentos tanto das autoridades centrais como dos juízes estrangeiros para contato com os juízes nacionais se dão, em geral, em processos judiciais onde se constata demoras injustificadas no procedimento ou que demandem solução complexa. Nesse caso, a aproximação com o juiz nacional tem pelo menos três objetivos principais:

1) inteirar-se sobre qual é o estado atual do processo e as providências que estão sendo tomadas — essa medida tem se revelado importante porque, em razão de os casos em geral tramitarem sob segredo

* Membro da Rede Internacional de Juízes da Haia, desembargadora federal do TRF 1ª Região – Brasília.

¹ Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: Documento Preliminar 3B, abril 2001. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/a5e242f2-6ead-4ab2-9d43-8014de92c848.pdf>>.

² Lista dos membros da Rede Internacional dos Juízes da Haia. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/18eb8d6c-593b-4996-9c5c-19e4590ac66d.pdf>>.

de justiça, não raro a autoridade central brasileira não tem informações, nem mesmo quanto à tramitação do feito, para fornecer aos parentes do menor subtraído ou para a autoridade central requisitante;

2) colocar-se à disposição do juiz para qualquer dúvida ou esclarecimento que ele possa necessitar a respeito da Convenção, indicando bibliografia, textos doutrinários ou jurisprudência. Almeja-se prestar esclarecimentos sobre o cumprimento da Convenção, as normas de regência, auxiliando os juízes na busca de precedentes judiciais e informações que possam ser úteis ao processo decisório. Na verdade, considerando que a Convenção de 1980 apenas entrou em vigor no território brasileiro a partir de 2001, ainda hoje se constata o desconhecimento do seu teor, felizmente cada vez menor, por parte dos advogados, juízes e membros do Ministério Público;

3) ressaltar a importância da celeridade no julgamento, uma vez que sabidamente as demoras injustificadas no procedimento judicial têm reflexo direto no bem estar da criança;

4) servir de canal de comunicação com a autoridade central brasileira ou juízes estrangeiros quando houver necessidade de cumprimento e execução da decisão de retorno.

Essa atuação, no âmbito do Judiciário, é feita com a cautela necessária, de modo a não interferir no livre convencimento do juiz, objetivando tão somente fornecer-lhe o apoio que ele necessitar ou entender necessário.

4 Casos de intermediação

Apenas a título de ilustração, os pedidos de intermediação que tenho recebido no exercício da função de juiz da Rede têm sido, em geral, os seguintes:

1) Os pedidos da Autoridade Central Brasileira (ACAF), em geral, se referem a solicitação de audiência com o juiz para que o representante da ACAF possa prestar informações mais detalhadas sobre o caso, ou esclarecer dúvidas quanto ao procedimento administrativo. Referem-se ainda a pedido de informações sobre o andamento do processo, que em geral corre em segredo de justiça. Mais pontualmente, recebi pedidos de auxílio para elaborar documentos para serem encaminhados à Conferência da Haia, como também para auxiliar na elaboração de comentários ao Projeto de Protocolo Adicional à Convenção de 1980, que foi apresentado pela Suíça em 2008, e que depois

foram encaminhados ao Ministério das Relações Exteriores.

2) Quanto às autoridades centrais estrangeiras, os pedidos variam. Certa vez a autoridade central de determinado país solicitou-me a intermediação em um processo, em grau de apelação, que estava pendente de julgamento por quase cinco anos. A autoridade central me escreveu diretamente porque afirmava não estar satisfeita com o trabalho da sua correspondente no Brasil e solicitava a minha intervenção para auxiliar na movimentação mais rápida do processo. Essa é uma situação muito delicada, porque a função do juiz da Rede não é o de transpassar nem substituir o trabalho da autoridade central. Desde o início tenho trabalhado diretamente com a autoridade central brasileira e, quando recebo um pedido dessa natureza dou-lhe conhecimento do fato, com vistas a contribuir para a solução diplomática do impasse e de modo a não interceder no trabalho que é específico da autoridade brasileira. Foi o que fiz nesse caso específico, buscando, além disso, informações junto ao juiz responsável pelo caso e solicitando-lhe que lhe fosse dada a necessária celeridade.

3) No tocante aos juízes estrangeiros, membros da Rede Internacional de Juízes, o pedido mais recorrente refere-se às comunicações judiciais diretas, em que trabalho com a intermediação dos juízes das jurisdições envolvidas, de modo a viabilizar a comunicação e zelar para que ela ocorra dentro das diretrizes fixadas pelo guia fornecido pela Conferência da Haia³. No entanto, os pedidos nem sempre estão relacionados apenas aos procedimentos da Convenção da Haia de 1980, podendo também se referir a situações genéricas de busca de informações sobre o funcionamento do sistema jurídico brasileiro em outras situações.

Não é raro receber pedidos dessa natureza. Um juiz da Inglaterra, por exemplo, me escreveu perguntando sobre como poderia se dar o retorno de uma criança para o Brasil acompanhada da mãe e da avó, em cumprimento de decisão da Corte de Família no Reino Unido. Perguntou também sobre como seria a execução dessa decisão no Brasil e se o advogado da União poderia ajudar. Outra vez recebi uma requisição da juíza da Noruega, com uma consulta genérica sobre como seria o reconhecimento e execução de uma

³ Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/3b5e76ee-b983-4bd6-89cd-680b678fcf37.pdf>>.

decisão estrangeira no Brasil. Essa é uma questão que tem sido recorrente, pois não é uma resposta que se encontre facilmente em buscas rápidas na internet, especialmente em outro idioma.

4) Os pedidos de auxílio por parte dos juízes brasileiros em geral se referem a informações sobre o funcionamento da Convenção e solicitações de contato com a autoridade central estrangeira para buscar documentos e maiores subsídios sobre o caso. Há também pedidos de comunicação direta com os juízes no exterior. Caso interessante ocorreu em 2013, quando fui contatada por determinada juíza brasileira que tinha sob sua jurisdição um caso relativo à subtração internacional de duas crianças bem pequenas, de dois e quatro anos. A juíza estava receosa com a possibilidade de retornar as crianças para a Alemanha sem a mãe, em face da idade delas, o que demandava maiores cuidados. Ela também estava preocupada com a possibilidade, caso isso ocorresse, de haver um procedimento criminal na Alemanha contra a mãe, que levasse à sua prisão. Uma situação parecida tinha ocorrido há alguns anos e a mãe brasileira havia sido presa ao ingressar no território alemão.

Imediatamente fiz contato com a juíza alemã, que procurou informações e me assegurou não haver procedimentos criminais contra a mãe brasileira. Ao contrário, segundo ela, o pai alemão queria uma solução amigável para o caso e não desejava ingressar com nenhum procedimento criminal. No entanto, o pai não tinha recursos para vir ao Brasil para uma audiência de conciliação. Fiz a sugestão de se realizar a audiência por *Skype* colocando o casal em contato, de modo a conseguir um acordo. Embora a juíza brasileira tivesse os recursos materiais para se realizar

esse tipo de audiência à distância, o procedimento não se realizou por falta de expressa previsão legal na lei do Estado alemão onde o pai residia, o que impediu a realização do acordo, que acabou se dando de outra forma. De qualquer modo, a experiência revelou-se válida para orientar futuros casos de comunicação judicial internacional direta.

5 Conclusão

As várias experiências como membro da IHNJ nesses anos de atuação têm me convencido da utilidade e efetividade do contato direto entre os juízes e as demais autoridades que cuidam dos casos de subtração internacional de crianças. As comunicações judiciais diretas, embora sejam ainda um instrumento inovador e arrojado, têm se revelado, ademais, muito úteis na troca de experiências entre os juízes quanto ao aperfeiçoamento de procedimentos e métodos para tornar mais rápida a prestação jurisdicional. Há, além disso, um ganho adicional, para além da Convenção de 1980: a interação amistosa e respeitosa entre os juízes, seja na própria jurisdição, seja com o colega estrangeiro, contribui para o seu aperfeiçoamento pessoal e auxilia no entendimento de outras convenções internacionais, possibilitando-lhe o conhecimento de culturas jurídicas diferentes. Estou hoje convicta de que a criação da Rede Internacional de Juízes pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado se revelou, ao fim e ao cabo, uma ferramenta potente para a solução de demandas transfronteiriças complexas e poderia, sem dúvida, ser replicada em outras experiências de cooperação jurídica internacional.